



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº <u>123</u>
Decisão da CEGEM	Nº 64/2022	
Referência	Processo nº 1162804/2022	
Interessado(a)	GRACIMÁRIO BEZERRA DA SILVA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do Eng. de Petróleo/Segurança do Trabalho **Gracimário Bezerra da Silva** que solicita deste Conselho habilitação/extensão de atribuição para executar as atividades de planejamento, pesquisa, locação, dimensionamento, instalação, perfuração, teste de vazão, monitoramento, limpeza e manutenção de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **123**, apreciando o Processo Nº **1162804/2022**, em que o Eng. de Petróleo/Segurança do Trabalho **Gracimário Bezerra da Silva** com atribuições dispostas pelo artigo 16 combinado com o 25 da Resolução 218/73 do Confea e artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, com especialização em Engenharia Ambiental e mestrado em Engenharia Química, solicita deste Conselho extensão de atribuições para executar as atividades de planejamento, pesquisa, locação, dimensionamento, instalação, perfuração, teste de vazão, monitoramento, limpeza e manutenção de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea; **considerando** que o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especificamente os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º e art. 10 – “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”. “Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”; **considerando** que o; **considerando** que o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como “Código de Mineração”, no seu parágrafo único do art. 15, estabelece que os trabalhos necessários à pesquisa mineral serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão, como também que a água é definida como um bem mineral; **considerando** que, quanto à extensão por ele requerida para ter atribuições sobre atividades dentro do campo de atuação dos profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas, conforme reconhecido na DN-059/97 – poços tubulares para captação de água subterrânea, aplicam-se os princípios da Resolução nº 1.073/2016, como segue: (da possibilidade: o profissional é Engenheiro, como são os Engenheiros de Minas, enquadrando-se dentro da “permissão de extensão de atribuições entre modalidades do mesmo grupo profissional”), (da análise do projeto pedagógico: o campo de atuação pretendido é o de implantação e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, envolvendo os “serviços estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água”; **considerando** que para a pretendida extensão na área de perfuração de poços, o requerente apresentou como disciplinas formadoras de sua habilitação: Geofísica; Geologia Geral; **considerando** que para a execução dos serviços de teste e vazão, são precedidos as seguintes etapas de construção de um poço tubular: estudo da geologia estrutural; geologia regional; locação; dimensionamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

equipamento e perfuração do poço; análise do perfil litológico e construtivo do poço e posteriormente o bombeamento. Tal entendimento já foi proferido pelo Plenário do Confea quando ao analisar um caso semelhante (Decisão Nº: PL-.../20..); **considerando** que um Projeto de construção de um poço se diferencia de um projeto de construção civil, haja vista que aquela é precedida de uma ampla pesquisa investigatória para a determinação do local a ser perfurado e do melhor posicionamento dos filtros nos aquíferos, com o intuito de se ter maior vazão e melhor qualidade da água, envolvendo conhecimentos nas áreas da Hidrogeologia, Geofísica, Petrologia, Geologia Geral, Geologia Estrutural, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de Dados; **considerando** que a Decisão Normativa do Confea nº 59, de 9 de maio de 1997, que trata do registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, estabelece que estas empresas deverão indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas, que também poderão responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades anteriormente descritas os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33 que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas; **considerando** que não há na grade curricular apresentada pelo profissional disciplinas relativas a conhecimentos geológicos, indispensáveis a locação dos referidos poços, como: Hidrogeologia, Petrologia, Estratigrafia, Sedimentologia, Fotogeologia e Geoprocessamento de dados; **considerando** que Resolução nº 1.073/2016 do Confea; Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; Decisão Normativa do Confea nº 59, de 9 de maio de 19..; Decisão Nº: PL-.../20..; **considerando** que das considerações, conclui-se que o projeto pedagógico por ele apresentado não lhe permite obter as atribuições solicitadas. Conclui-se ainda que, em decisão plenária de número 19../20.., em processo similar, já se tem decisão desfavorável a profissionais que não seja Geólogo ou Engenheiro de Minas. Conclui-se ainda que, o bem mineral "água" conforme DL-227/67, tem responsabilidade sobre a execução das pesquisas dos Engenheiros de Minas e Geólogo, por essas conclusões. **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** a habilitação/extensão de atribuição para executar as “atividades de planejamento, pesquisa, locação, dimensionamento, instalação, perfuração, teste de vazão, monitoramento, limpeza e manutenção de poços tubulares profundos para captação de água subterrânea ao Engº de Petróleo/Segurança do **Trabalho Gracimário Bezerra da Silva**. Coordenou a sessão o Senhor o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCG), e o Representante do Plenário na Câmara o Engº Mecânico e Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 30 de novembro de 2022.

Eng.de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)